| Automóveis unicamente com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 1500 cm², mas não superior a 2500 cm², com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto ambulância, carro celular e carro funerário Outros automóveis unicamente com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 1500 cm³, mas não superior a 2500 cm³, exceto ambulância, carro celular e carro funerário Automóveis unicamente com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 2500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto ambulância, carro celular e carro funerário Outros automóveis unicamente com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 2500 cm³, exceto ambulância, carro celular e carro funerário Outros veiculos para transporte de mercadorias equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de plstão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e motor elétrico de peso em carga máxima (bruto) não superior a 3,9 toneladas Outros veiculos para transporte de mercadorias equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de plstão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e motor elétrico de peso em carga máxima (bruto) não superior a 5 toneladas, exceto caminhão de peso em carga máxima (bruto) não superior a 3,9 toneladas Outros veiculos para transporte de mercadorias equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de plstão de ignição por centelha (faisca) e motor elétrico de peso em carga máxima (bruto) não superior a 5 toneladas, exceto caminhão de peso em carga máxima (bruto) não superior a 3 some de dióxido de titánio classificados no código 3206.11.10    24.002.01   2821   Xadrez e pós assemelhados, em embalagem de conteúdo superior a 1 kg, exceto pigmentos à base de dióxido de titánio classificados no código NM 3206.11.10                                                                                                                                                              |      |           |            |                                                                                                                                                                                                                              |     |     |  |  |  |  |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|-----------|------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|-----|--|--|--|--|
| semidiesel, de cilindrada superior a 1500 cm³, mas não superior a 2500 cm³, exceto ambulância, carro celular e carro funerário  Automóveis unicamente com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 2500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular e carro funerário  30% 30% 30% 30% 30% 30% 30% 30% 30% 30%                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 10.  | 25.010.00 | 8703.32.10 | diesel, de cilindrada superior a 1500 cm³, mas não superior a 2500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condu-                                                            | 30% | 30% |  |  |  |  |
| sel, de cilindrada superior a 2500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular e carro funerário  13. 25.013.00 8703.33.90 Outros automóveis unicamente com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 2500 cm³, exceto carro celular e carro funerário  Outros veículos para transporte de mercadorias equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e motor elétrico de peso em carga máxima (bruto) não superior a 5 toneladas, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas  Outros veículos para transporte de mercadorias equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por centelha (faísca) e motor elétrico de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas  Outros veículos para transporte de mercadorias equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por centelha (faísca) e motor elétrico de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas  TINTAS E VERNIZES  TINTAS E VERNIZES  Xadrez e pós assemelhados, em embalagem de contedido inferior ou iguala 1 kg, exceto pigmentos à base de dióxido de titânio classificados no código 3206.11.10  2821  24.002.01  2821  24.002.01  3204.17.00  3206  Xadrez e pós assemelhados, em embalagem de contedido superior a 1 kg, exceto pigmentos à base de dióxido de titânio classificados no código NCM 3206.11.10                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 11.  | 25.011.00 | 8703.32.90 | semidiesel, de cilindrada superior a 1500 cm³, mas não superior a 2500 cm³, exceto ambulância, carro celular                                                                                                                 | 30% | 30% |  |  |  |  |
| 13. 25.013.00 8703.33.90 semidiesel, de cilindrada superior a 2500 cm³, exceto carro celular e carro funerário                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 12.  | 25.012.00 | 8703.33.10 | sel, de cilindrada superior a 2500 cm³, com capacidade<br>de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual<br>a 6, incluído o condutor, exceto carro celular e carro                                                      | 30% | 30% |  |  |  |  |
| 30.0 25.030.00 8704.41.00 Para transporte de mercadorias equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e motor elétrico de peso em carga máxima (bruto) não superior a 5 toneladas, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por centelha (faisca) e motor elétrico de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por centelha (faisca) e motor elétrico de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por centelha (faisca) e motor elétrico de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas perior a 3,9 tonela | 13.  | 25.013.00 | 8703.33.90 | semidiesel, de cilindrada superior a 2500 cm³, exceto                                                                                                                                                                        | 30% | 30% |  |  |  |  |
| pados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e motor elétrico de peso em carga máxima (bruto) não superior a 5 toneladas, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por centelha (faísca) e motor elétrico de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas exceto caminhão de peso em corga máxima superior a 3,9 toneladas exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas exceto caminhão de exceto e |      |           |            |                                                                                                                                                                                                                              |     |     |  |  |  |  |
| pados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por centelha (faísca) e motor elétrico de peso em carga máxima (bruto) não superior a 5 toneladas, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas  TINTAS E VERNIZES  Z.0 24.002.00 3204.17.00 údo inferior ou iguala 1 kg, exceto pigmentos à base de dióxido de titânio classificados no código 3206.11.10  2821 Xadrez e pós assemelhados, em embalagem de contedióxido de titânio classificados no código 3206.11.10  2821 Xadrez e pós assemelhados, em embalagem de contedióxido de titânio classificados no código 3206.11.10  3204.17.00 do superior a 1 kg, exceto pigmentos à base de dióxido de titânio classificados no código 3206.11.10                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 30.0 | 25.030.00 | 8704.41.00 | pados para propulsão, simultaneamente, com motor de<br>pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)<br>e motor elétrico de peso em carga máxima (bruto) não<br>superior a 5 toneladas, exceto caminhão de peso em | 30% | 30% |  |  |  |  |
| Columbia    | 31.0 | 25.031.00 | 8704.51.00 | pados para propulsão, simultaneamente, com motor de<br>pistão de ignição por centelha (faísca) e motor elétrico<br>de peso em carga máxima (bruto) não superior a 5<br>toneladas, exceto caminhão de peso em carga máxima    | 30% | 30% |  |  |  |  |
| 2.0   24.002.00   2821   Xadrez e pós assemelhados, em embalagem de contedido inferior ou iguala 1 kg, exceto pigmentos à base de dióxido de titânio classificados no código 3206.11.10   2821   Xadrez e pós assemelhados, em embalagem de contedido superior a 1 kg, exceto pigmentos à base de dióxido de titânio classificados no código 3206.11.10   3204.17.00   3206.11.10   3206.11.10   3206.11.10   3206.11.10   3206.11.10   3206.11.10   3206.11.10   3206.11.10   3206.11.10   3206.11.10   3206.11.10   3206.11.10   3206.11.10   3206.11.10   3206.11.10   3206.11.10   3206.11.10   3206.11.10   3206.11.10   3206.11.10   3206.11.10   3206.11.10   3206.11.10   3206.11.10   3206.11.10   3206.11.10   3206.11.10   3206.11.10   3206.11.10   3206.11.10   3206.11.10   3206.11.10   3206.11.10   3206.11.10   3206.11.10   3206.11.10   3206.11.10   3206.11.10   3206.11.10   3206.11.10   3206.11.10   3206.11.10   3206.11.10   3206.11.10   3206.11.10   3206.11.10   3206.11.10   3206.11.10   3206.11.10   3206.11.10   3206.11.10   3206.11.10   3206.11.10   3206.11.10   3206.11.10   3206.11.10   3206.11.10   3206.11.10   3206.11.10   3206.11.10   3206.11.10   3206.11.10   3206.11.10   3206.11.10   3206.11.10   3206.11.10   3206.11.10   3206.11.10   3206.11.10   3206.11.10   3206.11.10   3206.11.10   3206.11.10   3206.11.10   3206.11.10   3206.11.10   3206.11.10   3206.11.10   3206.11.10   3206.11.10   3206.11.10   3206.11.10   3206.11.10   3206.11.10   3206.11.10   3206.11.10   3206.11.10   3206.11.10   3206.11.10   3206.11.10   3206.11.10   3206.11.10   3206.11.10   3206.11.10   3206.11.10   3206.11.10   3206.11.10   3206.11.10   3206.11.10   3206.11.10   3206.11.10   3206.11.10   3206.11.10   3206.11.10   3206.11.10   3206.11.10   3206.11.10   3206.11.10   3206.11.10   3206.11.10   3206.11.10   3206.11.10   3206.11.10   3206.11.10   3206.11.10   3206.11.10   3206.11.10   3206.11.10   3206.11.10   3206.11.10   3206.11.10   3206.11.10   3206.11.10   3206.11.10   3206.11.10   3206.11.10   3206.11.10   3206.11.10   3206.11.10   3206.11.   |      |           |            |                                                                                                                                                                                                                              |     |     |  |  |  |  |
| 2.0 24.002.00 2821 Xadrez e pós assemelhados, em embalagem de conte- údo inferior ou iguala 1 kg, exceto pigmentos à base de dióxido de titânio classificados no código 3206.11.10  2.1 24.002.01 3204.17.00 3206 Vadrez e pós assemelhados, em embalagem de conteú- do superior a 1 kg, exceto pigmentos à base de dióxido de titânio classificados no código NCM 3206.11.10  35% 35%                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |      |           |            | TINTAS E VERNIZES                                                                                                                                                                                                            | 1   |     |  |  |  |  |
| 24.002.00   3204.17.00   údo inferior ou iguala 1 kg, exceto pigmentos à base de dióxido de titânio classificados no código 3206.11.10   2821   Xadrez e pós assemelhados, em embalagem de conteúdo superior a 1 kg, exceto pigmentos à base de dióxido de titânio classificados no código NCM 3206.11.10   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%   35%    |      |           |            |                                                                                                                                                                                                                              |     |     |  |  |  |  |
| 2.1 24.002.01 3204.17.00 do superior a 1 kg, exceto pigmentos à base de dióxido 35% de titânio classificados no código NCM 3206.11.10                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 2.0  | 24.002.00 | 3204.17.00 | údo inferior ou iguala 1 kg, exceto pigmentos à base de                                                                                                                                                                      | 35% | 35% |  |  |  |  |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 2.1  | 24.002.01 | 3204.17.00 | do superior a 1 kg, exceto pigmentos à base de dióxido                                                                                                                                                                       | 35% | 35% |  |  |  |  |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |      |           |            |                                                                                                                                                                                                                              |     |     |  |  |  |  |

## MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS

| AUTOPEÇAS - Peças, componentes, acessórios e demais produtos de uso automotivo (Protocolo ICMS 41/08 e 97/10) |              |                                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |  |  |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|----------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--|
|                                                                                                               |              |                                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |  |  |
| 42.                                                                                                           | 01.042.00    | 8421.32.00                       | Depuradores por conversão catalítica de gases de escape                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |  |  |
|                                                                                                               |              |                                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |  |  |
| 56.                                                                                                           | 01.056.00    | 8517.14.10                       | Telefones móveis do tipo dos utilizados em veículos automóveis.                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |  |  |
|                                                                                                               |              |                                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |  |  |
| 63.                                                                                                           | 01.063.00    | 8529.10                          | Antenas                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |  |  |
|                                                                                                               |              |                                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |  |  |
| 85.                                                                                                           | 01.085.00    | 9401.20.00<br>9401.99.00         | Assentos e partes de assentos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |  |  |
|                                                                                                               |              |                                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |  |  |
| 90.                                                                                                           | 01.090.00    | 3919.10<br>3919.90<br>8708.29.99 | Fitas, tiras, adesivos, autocolantes, de plástico, refletores, mesmo em rolos; placas metálicas com película de plástico refletora, próprias para colocação em carrocerias, para-choques de veículos de carga, motocicletas, ciclomotores, capacetes, bonés de agentes de trânsito e de condutores de veículos, atuando como dispositivos refletivos de segurança rodoviários |  |  |
|                                                                                                               |              |                                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |  |  |
| 105.                                                                                                          | 01.105.00    | 5703.29.00                       | Tapetes/carpetes - náilon                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |  |  |
| 106.                                                                                                          | 01.106.00    | 5703.39.00                       | Tapetes de matérias têxteis sintéticas                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |  |  |
|                                                                                                               |              |                                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |  |  |
|                                                                                                               |              | LÂMPADAS, REA                    | TORES E "STARTER" (Protocolo ICM 17/85)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |  |  |
|                                                                                                               |              |                                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |  |  |
| 5.                                                                                                            | 09.005.00    | 8539.52.00                       | Lâmpadas de LED (Diodos Emissores de Luz)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |  |  |
|                                                                                                               |              |                                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |  |  |
| M                                                                                                             | IATERIAIS DE | CONSTRUÇÃO E CON                 | GÊNERES (Protocolos ICMS nº 196/09, 26/10, 60/11 e 85/11)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |  |  |
|                                                                                                               |              |                                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |  |  |
| 58.0                                                                                                          | 10.058.00    | 7318                             | Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos rosca-<br>dos, rebites, chavetas, contrapinos ou troços, arruelas (anilhas) (incluindo<br>as de pressão) e artigos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço                                                                                                                                             |  |  |
|                                                                                                               |              |                                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |  |  |
| PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL E COSMÉTICOS<br>(Protocolo ICMS 54/17 e Protocolo ICMS 58/18)     |              |                                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |  |  |
|                                                                                                               |              |                                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |  |  |
| 6.2                                                                                                           | 20.049.00    | 9619.00.00                       | Tampões higiênicos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |  |  |
|                                                                                                               |              |                                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |  |  |

|                                                                                                            | Quinta-leira, 11 DE JANEIRO DE 2024      |                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |  |  |  |  |  |  |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------|----------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--|--|--|--|--|
| PRODUTOS ELETRÔNICOS, ELETROELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS<br>(Convénio ICMS 213/17 e Protocolo ICM 18/85) |                                          |                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |  |  |  |  |  |  |
| 1.0                                                                                                        | 21.039.00                                | 8507.80.00                 | Outros acumuladores                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |  |  |  |  |  |  |
| 2.0                                                                                                        | 21.053.00                                | 8517.13.00<br>8517.14.3    | Telefones inteligentes ("smartphones") e para redes celulares, excetos por satélite, os de uso automotivo e os classificados nos CEST 21.053.01                                                                                                                                                                     |  |  |  |  |  |  |
| 3.0                                                                                                        | 21.053.01                                | 8517.13.00<br>8517.14.31   | Telefones inteligentes ("smartphones") e para redes celulares portáteis, excetos por satélite                                                                                                                                                                                                                       |  |  |  |  |  |  |
| 4.0                                                                                                        | 21.063.00                                | 8523.52                    | Cartões inteligentes ("smart cards"), exceto o item classificado no CEST 21.064.00                                                                                                                                                                                                                                  |  |  |  |  |  |  |
| 5.0                                                                                                        | 21.064.00                                | 8523.52                    | Cartões inteligentes ("sim cards")                                                                                                                                                                                                                                                                                  |  |  |  |  |  |  |
|                                                                                                            | TINTAS E VERNIZES (Convênio ICMS 118/17) |                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |  |  |  |  |  |  |
|                                                                                                            |                                          |                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |  |  |  |  |  |  |
| 2.0                                                                                                        | 24.002.00                                | 2821<br>3204.17.00<br>3206 | Xadrez e pós assemelhados, em embalagem de conteúdo inferior ou igual<br>a 1 kg, exceto pigmentos à base de dióxido de titânio classificados no<br>código NCM 3206.11.10                                                                                                                                            |  |  |  |  |  |  |
| 2.1                                                                                                        | 24.002.01                                | 2821<br>3204.17.00<br>3206 | Xadrez e pós assemelhados, em embalagem de conteúdo superior a 1<br>kg, exceto pigmentos à base de dióxido de titânio classificados no código<br>NCM 3206.11.10                                                                                                                                                     |  |  |  |  |  |  |
|                                                                                                            |                                          | VEÍCULOS AUTO              | MOTORES NOVOS (Convênio ICMS 199/17)                                                                                                                                                                                                                                                                                |  |  |  |  |  |  |
|                                                                                                            |                                          |                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |  |  |  |  |  |  |
| 1.                                                                                                         | 25.001.00                                | 8702.10.00                 | Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, unicamente com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m³, mas inferior a 9 m³                                     |  |  |  |  |  |  |
| 2.                                                                                                         | 25.002.00                                | 8702.40.90                 | Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o<br>motorista, unicamente com motor elétrico para propulsão, com volume<br>interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6<br>m³, mas inferior a 9 m³                                                                |  |  |  |  |  |  |
| 3.                                                                                                         | 25.003.00                                | 8703.21.00                 | Automóveis unicamente com motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*), de cilindrada não superior a 1000 cm³                                                                                                                                                                                      |  |  |  |  |  |  |
| 4.                                                                                                         | 25.004.00                                | 8703.22.10                 | Automóveis unicamente com motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*), de cilindrada superior a 1000 cm³, mas não superior a 1500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular                                          |  |  |  |  |  |  |
| 5.                                                                                                         | 25.005.00                                | 8703.22.90                 | Outros automóveis unicamente com motor de pistão alternativo de ignição<br>por centelha (faísca*), de cilindrada superior a 1000 cm³, mas não supe-<br>rior a 1500 cm³, exceto carro celular                                                                                                                        |  |  |  |  |  |  |
| 6.                                                                                                         | 25.006.00                                | 8703.23.10                 | Automóveis unicamente com motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*), de cilindrada superior a 1500 cm³, mas não superior a 3000 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida |  |  |  |  |  |  |
| 7.                                                                                                         | 25.007.00                                | 8703.23.90                 | Outros automóveis unicamente com motor de pistão alternativo de ignição<br>por centelha (faísca*), de cilindrada superior a 1500 cm³, mas não<br>superior a 3000 cm³, exceto carro celular, carro funerário e automóveis<br>de corrida                                                                              |  |  |  |  |  |  |
| 8.                                                                                                         | 25.008.00                                | 8703.24.10                 | Automóveis unicamente com motor de pistão alternativo de ignição por<br>centelha (faísca*), de cilindrada superior a 3000 cm³, com capacidade de<br>transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor,<br>exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida                     |  |  |  |  |  |  |
| 9.                                                                                                         | 25.009.00                                | 8703.24.90                 | Outros automóveis unicamente com motor de pistão alternativo de ignição<br>por centelha (faísca*), de cilindrada superior a 3000 cm³, exceto carro<br>celular, carro funerário e automóveis de corrida                                                                                                              |  |  |  |  |  |  |
| 10.                                                                                                        | 25.010.00                                | 8703.32.10                 | Automóveis unicamente com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada<br>superior a 1500 cm³, mas não superior a 2500 cm³, com capacidade de<br>transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor,<br>exceto ambulância, carro celular e carro funerário                                      |  |  |  |  |  |  |
| 11.                                                                                                        | 25.011.00                                | 8703.32.90                 | Outros automóveis unicamente com motor diesel ou semidiesel, de<br>cilindrada superior a 1500 cm³, mas não superior a 2500 cm³, exceto<br>ambulância, carro celular e carro funerário                                                                                                                               |  |  |  |  |  |  |
| 12.                                                                                                        | 25.012.00                                | 8703.33.10                 | Automóveis unicamente com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 2500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular e carro funerário                                                                                        |  |  |  |  |  |  |
| 13.                                                                                                        | 25.013.00                                | 8703.33.90                 | Outros automóveis unicamente com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 2500 cm³, exceto carro celular e carro funerário                                                                                                                                                                              |  |  |  |  |  |  |
|                                                                                                            |                                          |                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |  |  |  |  |  |  |
| 30.0                                                                                                       | 25.030.00                                | 8704.41.00                 | Outros veículos para transporte de mercadorias equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e motor elétrico de peso em carga máxima (bruto) não superior a 5 toneladas, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas        |  |  |  |  |  |  |
| 31.0                                                                                                       | 25.031.00                                | 8704.51.00                 | Outros veículos para transporte de mercadorias equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por centelha (faísca) e motor elétrico de peso em carga máxima (bruto) não superior a 5 noneladas, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas                        |  |  |  |  |  |  |
|                                                                                                            |                                          |                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |  |  |  |  |  |  |